



LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA  
19 MAR 2024

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<div data-bbox="494 403 790 672"> <p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>19 MAR 2024</p> <p>Protocolo: 63/24</p> </div>	<div data-bbox="973 515 1244 582"> <p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</p> </div>	<div data-bbox="1197 302 1500 392"> <p>1º Secretário</p> </div> <div data-bbox="1324 515 1500 560"> <p>Nº 62/24</p> </div>
	<p>AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL</p> <p>Acresce o § 5º do art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências”.</p> <p><b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA</b> decreta:</p> <p>Art. 1º Fica acrescido o § 5º ao art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, passando a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 53. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Para fins de evolução na carreira e recebimento de gratificação de desempenho, os servidores cedidos nos termos desta Lei Complementar não integrarão os respectivos grupos sob avaliação, atribuindo-se-lhes os pontos correspondentes ao conceito máximo das classes a que pertencem.” (NR)</p> <p>Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 19 de março de 2024.</p> <p style="text-align: center;"><i>Ieda Chaves</i> <b>IEDA CHAVES</b> Deputada Estadual – UNIÃO BRASIL</p>		





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL			
<b>JUSTIFICATIVA</b>			
<p>Nobres Parlamentares, a presente proposição, com base no art. 39, <i>caput</i>, da Constituição do Estado, assim como art. 153, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, tem como objetivo acrescentar o § 5º do art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências”.</p> <p>Enfatiza-se que a matéria aqui tratada foi devidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, tendo a natureza legislativa e sendo de iniciativa concorrente, capitulando o art. 39, capitulando o art. 39, <i>caput</i>, da Constituição do Estado, conforme segue:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.</p> <p>Nesse sentido, corroborado pelos fundamentos legais e constitucionais, verifica-se a legalidade da proposta de Lei, vez que é competência desta Casa exercer a sua função legislativa através de projeto de lei complementar, conforme dispõe o art. 153, II, do Regimento Interno.</p> <p>Destarte, é de suma importância ressaltar que o Projeto de Lei Complementar ora proposto têm por objetivo realizar a alteração à Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, que trata sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia, a fim de preservar ao servidor cedido o direito de progressão em sua carreira de origem e recebimento de gratificação de desempenho, garantindo assim que sua remuneração seja integralmente preservada.</p> <p>Através da cessão, o servidor público é designado para exercer suas funções em Órgão ou ente distinto do que está originalmente lotado de forma temporária, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou por outro motivo legal.</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
-----------	--	--------------------------------	----

AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL

Neste sentido, considerando que a cedência é uma situação temporária e que o servidor público continua exercendo a função pública no Órgão cedente, demonstra-se fundamental que durante o período de carência tenham preservados seus direitos à evolução na carreira e ao recebimento de gratificação de desempenho, vez que o vínculo funcional com seu Órgão de origem permanece inalterado.

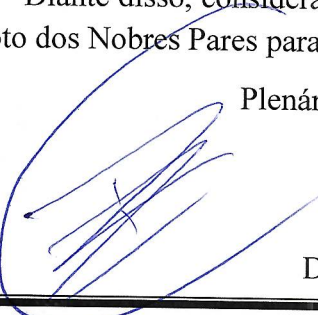
Ademais, destaca-se que em caso semelhante ao aqui evidenciado, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso concluiu que o simples fato do servidor público estar cedido a outra unidade não constitui fato impeditivo para sua progressão, conforme segue:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA E COBRANÇA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL CEDIDO PARA O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COM ÔNUS PARA ORIGEM - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO DEVIDO - PROGRESSÃO FUNCIONAL - DIREITO - RECURSO PROVIDO. Nos casos de cessão do servidor para outro órgão da administração pública não se rompe o seu vínculo funcional, fazendo ele jus a todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo.** (TJMS, 1ª Câmara Cível, AC 0801465-13.2014.8.12.0001 MS, Rel. Des. Alexandre Bastos, j. 22/03/2018) (grifos nossos).

Nesse contexto, apresenta-se o presente Projeto de Lei Complementar, a fim de acrescentar o § 5º ao art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 09 de novembro de 1992, vez que atualmente o servidor cedido pode ter sua carreira prejudicada por não ter suas progressões efetivadas e direito ao recebimento à gratificação de desempenho disponível à sua carreira.

Diante disso, considerando todo o exposto e ante a relevância do pleito, solicito o apoio e voto dos Nobres Pares para aprovação desse Projeto de Lei Complementar.

Plenário das Deliberações, 19 de março de 2024.

  
**IEDA CHAVES**  
Deputada Estadual – UNIÃO BRASIL